



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.721223/2012-26
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-011.209 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de julho de 2023
Recorrente WALDO JOSE ROBATTO CAMPOS FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2006

PAF. NORMAS PROCESSUAIS. IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA. DISCUSSÃO MATÉRIA EM SEGUNDA INSTÂNCIA. EXCLUSIVAMENTE PREJUDICIAL DE CONHECIMENTO.

A impugnação não conhecida enseja a preclusão administrativa relativamente às questões meritórias suscitadas na defesa inaugural, cabendo recurso voluntário a este Egrégio Conselho tão somente quanto à prejudicial de conhecimento da peça impugnatória.

ADMISSIBILIDADE. TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO.

Não se conhece da impugnação apresentada após o prazo legal de trinta dias para defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Wilsom de Moraes Filho, Matheus Soares Leite, Marcelo de Sousa Sateles (suplente convocado), Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi e Miriam Denise Xavier.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-011.209 - 2ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10580.721223/2012-26

Relatório

WALDO JOSE ROBATTO CAMPOS FILHO, contribuinte, pessoa física, já qualificado nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 3ª Turma da DRJ em Salvador/BA, Acórdão nº 15-42.234/2017, às e-fls. 95/97, que julgou procedente o Auto de Infração concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente da dedução indevida de despesas com dependentes, instrução e médicas, em relação ao exercício 2008, conforme peça inaugural do feito, às fls. 05/11, e demais documentos que instruem o processo.

O contribuinte, regularmente intimado, apresentou impugnação, requerendo a decretação da improcedência do feito.

Por sua vez, a Delegacia Regional de Julgamento em Salvador/BA entendeu por bem julgar procedente o lançamento, **NÃO CONHECENDO DA IMPUGNAÇÃO POR SER INTEMPESTIVA**, conforme relato acima.

Regularmente intimado e inconformado com a Decisão recorrida, o autuado, apresentou Recurso Voluntário, à e-fl. 110, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, pugna que seja reexaminada a tempestividade e validade da sua impugnação.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

PREJUDICIAL DE MÉRITO

DA INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, cabe a análise da intempestividade da impugnação, eis que, se reconhecida, resta prejudicada a análise dos demais argumentos recursais suscitados pelo contribuinte.

A decisão de piso entendeu pelo não conhecimento da impugnação, por ter sido apresentada após o prazo legal, possuindo a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

IMPUGNAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

A impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento e nem comporta julgamento de primeira instância.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

Com a devida vênia ao entendimento do contribuinte, no que tange a tempestividade da impugnação, encontra-se correta a decisão de piso, visto que o prazo para interposição da impugnação é de 30 (trinta) dias conforme dispõe o artigo 15 do Decreto nº 70.235/1972, senão vejamos:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Como o recorrente apresentou a defesa inaugural sem o devido respeito ao prazo acima estabelecido, não há que reformar o acórdão recorrido que assim explicitou:

O interessado entende tempestiva a contestação, considerando a data da ciência pessoal. Porém em momento anterior já havia sido regularmente cientificado da notificação por via postal, como demonstra o Aviso de Recebimento (AR) à fl.66. Vê-se que a ciência ocorrera no endereço por ele mesmo informado à Receita Federal em 01/05/2011: Rua Coronel Durval Matos, 627, aptº 501, Costa Azul (fl.66). A base de dados revela que em 25/08/2010 foi alterado o endereço para 'Rua Emilio Odebrecht, Cond. Mansão Jorge Amado, 281, Aptº 104, Pituba', retornando em 01/05/2011 ao endereço anterior no bairro do Costa Azul, até nova alteração em 04/01/2012 para o atual endereço do contribuinte, na Pituba. Do que se depreende correta a ciência dada em 22/11/2011, constante do AR à fl.66. A defesa apresentada em 02/02/2012 é, portanto, intempestiva e, por não ter observado o prazo estabelecido no art. 15 do Decreto 70.235, de 1972, não é hábil para instaurar a fase litigiosa do processo (fls.2/3). Em decorrência, o mérito das alegações nela veiculadas não comporta julgamento de primeira instância.

Nesse mesmo sentido também caminha a doutrina, conforme ensinamento do Professor Hely Lopes Meirelles, "*O prazo fixado para a reclamação administrativa é fatal e peremptório para o administrado, o que autoriza a Administração a não tomar conhecimento do pedido formulado extemporaneamente*" (Direito Administrativo Brasileiro, 12ª ed., 1986, Ed. RT, p. 576).

Oportuna também é a lição de ANTONIO DA SILVA CABRAL: "*A autoridade fiscal não deve conhecer da impugnação, quando esta for extemporânea*" (Processo Administrativo Fiscal, Ed. Saraiva, 1993, p. 265).

Nestes termos, **considera-se despropositado o entendimento de que** o endereço para o qual foi encaminhada a Notificação não mais pertence ao autuado. Isto porque, conforme bem explanado pela decisão de piso, o endereço constante do Sistema Informatizado da Receita Federal do Brasil foi informado pelo próprio recorrente, em outras palavras, é de responsabilidade do contribuinte o preenchimento e atualização dos dados cadastrais.

Ademais, não há nos autos qualquer prova no sentido de que o sujeito passivo não mais era domiciliado no endereço constante da Notificação.

Assim, considerando que o recorrente foi cientificado do lançamento em 22/11/2011 (terça-feira), tem-se que o prazo de 30 dias para apresentação da impugnação se iniciou no próximo dia útil, em 23/11/2011 (quarta-feira), findando em 22/12/2011. Como o protocolo da defesa foi realizado apenas em 02/02/2012, resta evidente o transcurso de mais de trinta dias, e, portanto, a impugnação é intempestiva por inobservância do prazo legal.

Neste diapasão, deve ser mantida incólume a decisão de piso.

Por todo o exposto, estando a Decisão recorrida em consonância com os dispositivos constitucionais/legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, considerando intempestiva a impugnação do contribuinte, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira